SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.063, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.592, de 05 de janeiro de 2009 (Código de Posturas do Município de Arapongas).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam acrescentados os artigos 194-A, 194-B, 194-C à Lei nº 3.592, de 05 de janeiro de 2009, com as seguintes redações:

*"**Art. 194-A**. Os estabelecimentos comerciais deverão obedecer aos limites estabelecidos por esta lei para a emissão de sons e ruídos, sendo-lhes vedado perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, devendo observar ainda o contido nos incisos seguintes:*

I - Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos tais como trompas, claxons, apitos, tímpanos, campainhas, sinos, sereias, matracas, cornetas amplificadoras, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais, dentre outros;

II - A utilização dos aparelhos ou instrumentos mencionados no inciso anterior será permitida no interior dos estabelecimentos comerciais, desde que:

a) estejam afixados no interior do estabelecimento, vedado sua colação sobre passeios, guias e sarjetas ou vias e logradouros públicos, correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

b) não ultrapassem os limites de emissão sonora e/ou ruidosa estabelecidos pelo artigo 194 desta Lei;

c) estejam voltados para o interior do próprio estabelecimento, num ângulo mínimo de 145º (cento e quarenta e cinco graus), medido entre a testada do estabelecimento e o passeio, guia, sarjeta ou vias e logradouros públicos, independentemente do nível de emissão sonora ou ruidosa.

***§1º** - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais, ou de igrejas, nas horas de funcionamento e*

permanentemente para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, inclusive a produção daqueles sons permitidos neste artigo.

§2º - A Administração Pública, se o interesse público exigir, desde que o faça de forma devidamente fundamentada, poderá restringir e proibir, temporariamente, a emissão de quaisquer sons ou ruídos, sendo garantido ao exercente da atividade ruidosa o exercício de contraditório e ampla defesa.

Art. 194-B. *Constatada infração às disposições contidas em quaisquer dos artigos desta seção, mediante vistoria realizada pelo órgão competente, a pedido de interessado ou de ofício, será instaurado processo administrativo para aplicação de sanções legais, que obedecerá ao seguinte:*

I - Para a instrução do processo de infração, o órgão competente poderá requisitar o auxílio de técnicos e instituições alheios ao quadro de funcionários;

II - Sempre que julgar conveniente, o órgão competente poderá solicitar a realização de vistoria judicial, nos termos do disposto no Código de Processo Civil;

III - O processo administrativo seguirá o trâmite estabelecido nos capítulos IV e V da presente Lei, podendo ser aplicadas as penalidades previstas na seção II do capítulo III.

Art. 194-C. *Sem prejuízo das outras sanções cabíveis, previstas no artigo anterior, a infração a quaisquer dos artigos desta seção poderá resultar na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial infrator, nos termos do capítulo VI da presente Lei".*

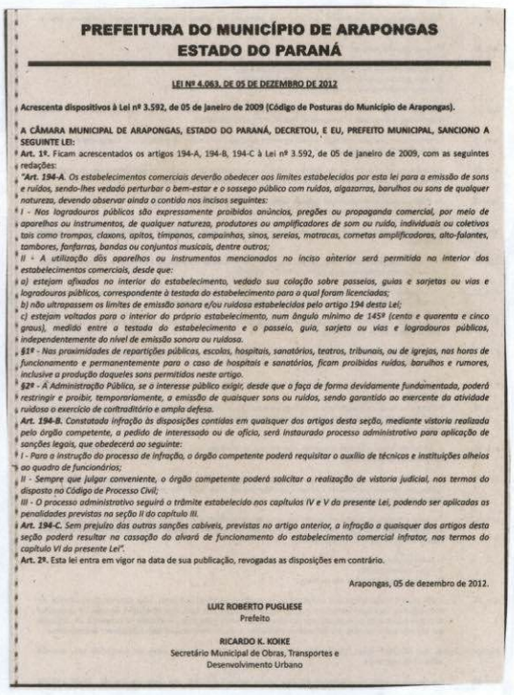
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 05 de dezembro de 2012.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

RICARDO K. KOIKE
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 07 / 12 / 2012
Daiane Kawabata
Funcionária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.063, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.592, de 05 de janeiro de 2009 (Código de Posturas do Município de Arapongas).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam acrescentados os artigos 194-A, 194-B, 194-C à Lei nº 3.592, de 05 de janeiro de 2009, com as seguintes redações:

*"**Art. 194-A.** Os estabelecimentos comerciais deverão obedecer aos limites estabelecidos por esta lei para a emissão de sons e ruídos, sendo-lhes vedado perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, devendo observar ainda o contido nos incisos seguintes:*

I - Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos tais como trompas, claxons, apitos, tímpanos, campainhas, sinos, sereias, matracas, cometas amplificadoras, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais, dentre outros;

II - A utilização dos aparelhos ou instrumentos mencionados no inciso anterior será permitida no interior dos estabelecimentos comerciais, desde que:

a) estejam afixados no interior do estabelecimento, vedado sua colação sobre passeios, guias e sarjetas ou vias e logradouros públicos, correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciados;

b) não ultrapassem os limites de emissão sonora e/ou ruidosa estabelecidos pelo artigo 194 desta Lei;

c) estejam voltados para o interior do próprio estabelecimento, num ângulo mínimo de 145º (cento e quarenta e cinco graus), medido entre a testada do estabelecimento e o passeio, guia, sarjeta ou vias e logradouros públicos, independentemente do nível de emissão sonora ou ruidosa.

§1º - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais, ou de igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, inclusive a produção daqueles sons permitidos neste artigo.

§2º - A Administração Pública, se o interesse público exigir, desde que o faça de forma devidamente fundamentada, poderá restringir e proibir, temporariamente, a emissão de quaisquer sons ou ruídos, sendo garantido ao exercente da atividade ruidosa o exercício de contraditório e ampla defesa.

Art. 194-B. Constatada infração às disposições contidas em qualquer dos artigos desta seção, mediante vistoria realizada pelo órgão competente, a pedido de interessado ou de ofício, será instaurado processo administrativo para aplicação de sanções legais, que obedecerá ao seguinte:

I - Para a instrução do processo de infração, o órgão competente poderá requisitar o auxílio de técnicos e instituições alheios ao quadro de funcionários;

II - Sempre que julgar conveniente, o órgão competente poderá solicitar a realização de vistoria judicial, nos termos do disposto no Código de Processo Civil;

III - O processo administrativo seguirá o trâmite estabelecido nos capítulos IV e V da presente Lei, podendo ser aplicadas as penalidades previstas na seção II do capítulo III.

Art. 194-C. Sem prejuízo das outras sanções cabíveis, previstas no artigo anterior, a infração a quaisquer dos artigos desta seção poderá resultar na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial infrator, nos termos do capítulo VI da presente Lei".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 05 de dezembro de 2012.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

RICARDO K. KOIKE
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em, 07 / 12 / 2012
Funcionário